



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.218

Recurso nº 86.693 - IRPJ - EXS: DE 1977, 1978 e 1980.

Recorrente SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

AÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA -
A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF) em 12 de abril de 1983.

AMADOR OUCERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO (SUPLENTE) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/042.239/80

RECURSO Nº: - 86.693

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.218

RECORRENTE Nº: SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A

R E L A T Ó R I O

Os autos do Processo nº 0810/035.039/78, anexos aos do presente processo fiscal (0810/042.239/80) dão-nos conta de que o sujeito passivo apresentara consulta à Repartição Fiscal de seu domicílio, indagando se o Fisco entendia lícito excluir do lucro tributável, os resultados positivos apurados em bolsas de mercadorias no exterior, independentemente da regulamentação prevista na parte final do art. 5º do Decreto-lei nº 1.418/75, a ser editada pelo Ministro da Fazenda.

A autoridade competente para a sua decisão em primeira instância, no caso, o Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região, após expor que:

"De conformidade com o texto do dispositivo legal supramencionado, a isenção de que ali se trata está sujeita às condições estabelecidas pelo Sr. Ministro da Fazenda, dependendo o seu gozo, pois, de ato ainda não baixado pela autoridade competente, em face da norma legal concessiva do benefício em foco.

Atos emanados de autoridade diversa da referida na lei, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, têm seu efeito circunscrito à esfera de sua competência, não suprimindo, desta forma, a exigência legal de que as condições para a fruição do incentivo em tela são as fixadas pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Esse entendimento, por outro lado, está em harmonia com pronunciamentos reiterados da Coordenação do Sis

tema de Tributação, entre outros, os feitos através do Parecer Normativo CST nº 220/70 (DOU de 17.09.70), cujo penúltimo parágrafo explicita que, ~~de~~ consoante norma contida no art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária, quando disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente."

concluiu, porém, que:

"...a dúvida suscitada encontra solução em disposição literal de lei, declaro a consulta ineficaz, nos termos do art. 52, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72."

Cientificada dessa decisão, a consulente apelou, sendo o decisório mantido pela Coordenação do Sistema de Tributação, após haver acrescentado:

"Ora, na norma em exame, a hipótese, correspondente ao mandamento "serão excluídas da apuração do lucro tributável", é: auferir a empresa exportadora nacional proventos em bolsas de mercadorias no exterior, em determinadas condições a serem estabelecidas pelo Ministro da Fazenda. Assim, embora não possa o regulamento exceder ou restringir a norma legal, ao estabelecer as referidas "condições", o fato é que, enquanto não são elas fixadas, não há como fazer incidir a norma isencional. Nem há por que confundir o comando em exame com os princípios constitucionais classificados como "de eficácia contida"; ou atribuir ao regulamento função exclusivamente interpretativa."

Não tendo a consulente acatado a decisão administrativa foi a ora recorrente, na peça básica de fls. 34, acusada de infração aos artigos 153, 154, 155, alínea "a", e 222, alínea "n", do Decreto número 76.186/75, combinados com o art. 5º do Decreto-lei nº 1.418/75 e Portaria-MF-nº 18/79, por indevida exclusão do lucro tributável, nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1977, 1978 e 1980, dos resultados auferidos em operações a termo em Bolsas de Mercadorias do Exterior (Hedge) até 17/01/79, nos montantes ali apontados, e dela exigido o crédito tributário no montante de Cr\$. 88.909.023,00, atualizado até 29/08/80, conforme intimação datada de 30/07/80 (fls. 34-v.).



Com guarda do prazo legal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 36/48, a qual foi indeferida pela autoridade julgadora singular, conforme decisório de fls. 52/55, cujas ementa e fundamentação transcrevo, in verbis:

"Mantém-se lançamento de ofício decorrente da exclusão indevida do lucro real, nos exercícios de 1977, 1978 e 1980, dos resultados auferidos em operações em bolsas de mercadorias no exterior."

.....

Em que pese o longo arrazoado apresentado, não se pode deixar de verificar que foi a própria impugnante que constatou haver infringido disposições do Regulamento do Imposto de Renda, excluindo do lucro tributável os resultados apurados em bolsas de mercadorias no exterior, antes da regulamentação do preceito legal concessivo do benefício fiscal, formulando consulta ao órgão competente, o que demonstra a insegurança que tinha da exclusão efetuada, pondo em evidência, também, a fragilidade de toda sua alegação em sentido contrário.

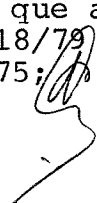
A tese arguida na preliminar, de que a multa não pode incidir sobre o valor corrigido do tributo, não encontra apoio no disposto no artigo 722, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, por determinar, expressamente, aquela norma, que as multas previstas como percentagens do débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos dos artigos 704 e 705. A propósito, releva ainda notar que as decisões judiciais, como as correspondentes aos Acórdãos citados na impugnação, somente vinculam as partes no processo próprio, não constituindo, portanto, impedimento à aplicação dos preceitos legais específicos.

Isto posto, e

Considerando que a consulta apresentada pela contribuinte quanto à exclusão do lucro tributável do resultado auferido em bolsa de mercadorias no exterior, foi declarada ineficaz;

Considerando que foi negado provimento ao recursoda decisão recorrida;

Considerando que, no caso, a Coordenação do Sistema de Tributação decidiu que as condições estabelecidas pela Portaria nº 18/79 não retroagem à data do Decreto-lei nº 1.418/75;



Acórdão nº 101-74.218

Considerando que a impugnação não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito que possa descaracterizar a infração apurada;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Conheço da impugnação apresentada para julgar procedente o processo, mantendo o crédito tributário e exigido, consoante demonstração abaixo."

Notificada dessa decisão, conforme intimações de fls. 56/58, e com ela não se conformando, dentro do prazo regulamentar, a apresentou o apelo de fls. 60/74, lido na íntegra em sessão, onde, em síntese, defende a imediata eficácia do comando objeto do art. 5º do Decreto-lei nº 1.418/75, conforme doutrina e jurisprudência que transcreve, concluindo que:

"O auto de infração objeto deste Processo impõe penalidade não pelo descumprimento das condições estabelecidas na Portaria nº 18, mas sim porque e ra intenção do Ministério da Fazenda bloquear a i senção objeto do Decreto-lei nº 1.418/75 e a Reco rrente julgava-se com o direito de furar tal blo- queio, mediante utilização imediata do benefício.

Aspecto não menos relevante e que não pode ser re- legado é a alegação constante da R. Decisão do Sr. Agente, neste processo, onde o mesmo afirma que a consulta anteriormente apresentada pela RECORRENTE foi declarada ineficaz.

Essa declaração de ineficácia gerou um mandado de segurança, ainda não julgado definitivamente, im- petrado pela ora RECORRENTE, que jamais conformou- se com tal arbitrariedade.

A consulta existiu efetivamente. O fisco porém, ape- sar de respondê-la, e portanto, admitir a existên- cia de dúvida, declarou-a ineficaz.

Tal procedimento é absolutamente paradoxal. Se e xiste resposta do Fisco informando qual seu enten- dimento da Lei, não pode haver ineficácia, pois esta só existiria se o Fisco não se manifestasse so- bre o mérito da questão levantada. Tanto houve ma- nifestação sobre o mérito da questão, na referi- da consulta, que o fisco, em defesa da tese susten- tada em sua resposta citou o PN 220/70.

Assim, no processo de consulta, o Fisco prejudicou a ora RECORRENTE duplamente.



- a) - julgou o mérito, adotando posição que impossibilitava o livre exercício da isenção criada pelo Decreto-lei nº 1.418/75.
- b) - Deixou a ora RECORRENTE e, então Consulente, ao desabrigo das normas prescritas no Artigo 161-§ 2º do Código Tributário Nacional, e do artigo 48 do Decreto 70.235/72, ou seja, sujeita a autuações fiscais, e demais ônus decorrentes.

Com base, portanto, na arbitrariedade perpetrada no processo de consulta, o Fisco resolveu promover a autuação objeto deste processo, onde foram incluídos os ônus de correção monetária, multa e juros de mora.

Independente, pois, do mérito que envolve este processo, a ora RECORRENTE solicita a esse R. Conselho que reconheça a impropriedade da cobrança de correção monetária, juros de mora e multa, já que à época dos fatos existia processo de consulta, hoje na órbita da Justiça."

A cópia do inteiro teor da medida judicial impetrada encontra-se às fls. 33/48 dos autos do Processo nº 0810/035.039/78, acostado a estes autos, onde o impetrante sustenta que "o direito líquido e certo da Impetrante de beneficiar-se da isenção contida no artigo 5º do Decreto-lei 1.418/75, foi cerceado, já que, em última instância, a Autoridade Fiscal estabeleceu as seguintes premissas ilegais:

- a) - Ineficácia da Consulta, o que deixa a Impetrante descoberto, face o disposto no artigo 48 do Decreto nº 70.235 de 06.03.72.
- b) - Desrespeito ao princípio da Reserva Legal, condicionando a utilização da isenção a um ato administrativo que jamais poderia exceder ou restringir o benefício fiscal concedido através de Decreto-lei.
- c) - Entendimento de que a Portaria Ministerial nº 18 de 12.01.79 não retroage à data do Decreto - lei nº 1.418/75, coagindo a Impetrante a beneficiar-se da isenção somente após 12.01.79, ou

seja, três anos e meio após a data de publicação da norma legal que instituiu a isenção."

e requer que a autoridade judicial:

"A) - Se digne a conceder a MEDIDA LIMINAR com a SUSTACÃO DO ATO-COATOR, considerando-se conseqüentemente PLENAMENTE EFICAZ A CONSULTA FORMULADA.

B) - Se digne, ainda, na mesma medida liminar, SUSTAR A EXIGIBILIDADE DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO, DOS RESULTADOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES "HEDGE", a partir da publicação do Decreto-lei 1.418/75, direito esse (artigo 5º) que lhe foi negado pela Autoridade Coatora, na resposta à consulta apresentada.

Requer, finalmente, a Impetrante, se digne V. Excia. decretar a procedência da presente SEGURANÇA, confirmando a medida liminar de maneira DEFINITIVA."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

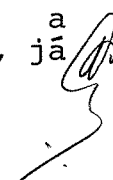
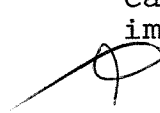
Como vimos do Relatório, o apelante sustenta no seu recurso: 1º) a legalidade da exclusão do lucro real dos resultados' positivos apurados em bolsas de mercadorias no exterior, no período que mediou entre a vigência do art. 5º do Decreto-lei nº 1.418/75 e a sua regulamentação, através da Portaria - MF - nº 18/79; b) se não acolhida aquela pretensão solicita que este Conselho reconheça a impropriedade da cobrança de correção monetária, juros de mora e multa, dado considerar ilegal as decisões do Superintendente da Receita Federal da 8a. Região e da Coordenação do Sistema de Tributação que declararam a ineficácia da Consulta, embora indiretamente tenham decidido pela ilegalidade daquela exclusão.

Não há qualquer litígio quanto aos chamados elementos financeiros da obrigação: base de cálculo e alíquotas.

Ocorre que, como reportado no Relatório, as duas questões trazidas ao conhecimento deste Colegiado: legalidade da exclusão e validade da consulta foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, segundo jurisprudência desta Câmara, que tem o aval da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa ou em perda do objeto de recurso já interposto na mesma esfera.

Com efeito, como Relator do Acórdão nº - 103P -
- 00.976, de 23/08/76 e nº - 101-70.556, de 10/01/78, escrevemos que

"como geralmente no Mandado de Segurança não se discute o quantum devido, mas sim o direito em tese, ao contrário do que ocorre quando o sujeito passivo propõe ação anulatória de débito, parece não haver óbice a que os Tribunais Administrativos Fiscais conheçam do recurso somente para apreciar a importância devida, como pleiteado nestes autos, já



Acórdão nº 101-74.218

que a tese da incidência foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão terá de prevalecer sobre a decisão Administrativa.

O âmbito de conhecimento dos Conselhos, com exceção das questões de ordem pública, poderá ainda ser limitado: ou porque os autuados somente, em parte, discordem da decisão recorrida, ou porque expressa ou implicitamente solicitem o reexame parcial da decisão.

Um pouco diferente se nos afigura o caso, quando o contribuinte, após ter recorrido da decisão do julgador singular, propõe Ação Anulatória de Débito, pois, nesta hipótese, já não mais irá ao Poder Judiciário para discutir direito em tese, mas sim tentar anular um lançamento, isto é, tornar insubsistente um débito.

Nesta hipótese, adotamos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles, quando na sua notável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 3a. Ed., São Paulo, 1975, declara que

"Poderá a parte interessada na apreciação judicial, abrir mão do recurso hierárquico para obter a operatividade do ato administrativo a ser submetido à Justiça comum. O que se nos afigura juridicamente inconciliável é a concomitância do recurso administrativo com efeito suspensivo e do procedimento judicial objetivando o mesmo pronunciamento de invalidade do ato recorrido. Esse entendimento deflui da exata interpretação do art. 153, § 4º, da Constituição da República, quando impede se exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".
(Grifos da transcrição).

.....

Este também era o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda Nacional no ex-Estado da Guanabara, quando através do Ofício nº 846-SDF - datado de 6.11.70 e assinado por seu ilustre Procurador-Chefe, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, declarava:

"2. A distribuição do feito judicial, qualquer que seja a modalidade, importa, para o contribuinte, na renúncia do direito de recorrer ou em perda do objeto de recurso já interposto na esfera administrativa, excetuados apenas os procedimentos judiciais em que vise assegurar os direitos processuais nas instâncias administrativas (v.g.; discussão de prazo, de competência e análogos)".

Acórdão nº 101-74.218

.....

Quando, todavia a invocação da tutela do Poder Judiciário é feita através de mandado de segurança ou de ação de conhecimento declaratória negativa, onde se discute o fato em tese, entendemos que os Conselhos poderão apreciar o recurso apenas para decidir quanto aos aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, geralmente sobre os elementos financeiros do lançamento (base de cálculo, a líquota adotada etc.).

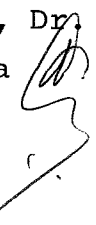
Com relação aos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário, afastada está a possibilidade de subsistir o que viesse entender o Conselho de Contribuintes, visto que, afinal, prevalecerá o veredicto judicial.

Saliente-se que esta conclusão nenhum prejuízo acarretará: quer para o Poder Público, quer para o particular.

Os interesses da Fazenda Pública estão acautelados porque o lançamento goza de todos os atributos próprios do ato administrativo, entre os quais se inclui a presunção de legitimidade. Essa qualidade, como explica o conceituado jurista, já mencionado, "autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos os beneficiários dos seus efeitos". Ressalvem-se as hipóteses de sustação de seus efeitos, nos casos de mandado de segurança, em que se conceda a suspensão liminar.

O particular, por sua vez, nos Embargos à Execução, caso inexistir pronunciamento judicial definitivo, poderá contestar amplamente a exigência do Fisco, contrapondo elementos de fato e de direito que a seu ver sirvam de fundamento para uma decisão judicial de improcedência do executivo proposto."

Em razão do apelo apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-70.556, o Senhor Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, solicitou parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, em judicioso estudo da lavra do culto Procurador, Dr. PEDRYLVIO FRANCISCO GUIMARÃES FERREIRA, concluiu que, no caso, a



Acórdão nº 101-74.218

"Ação judicial proposta no curso de processo administrativo-fiscal - A opção pela via judicial, instância superior e autônoma, importa em desistência do recurso voluntário na esfera administrativa, com idêntico objeto. Definitividade da decisão recorrida e perda de objeto do recurso".

Nos itens 32 a 36 daquele Parecer ensina aquele brilhante jurista que:

"32 - ... nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33 - Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34 - Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35 - Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g.a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia, ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36 - Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

Ao aprovar aquela extensa e esclarecedora peça jurídica, o atual Procurador-Geral da Fazenda Nacional (à época Subprocurador-Geral), Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, também teve a oportu-

Acórdão nº 101-74.218

nidade de manifestar-se sobre a matéria, enriquecendo a tese ao ministrar que subscrevia

"as considerações e conclusões do lúcido parecer.

2 - Com efeito, a distribuição, pelo contri—
buinte, de ação judicial contra a Fazenda, qualquer
que seja a modalidade, importa — como sustentamos
no Ofício supra-transcrito — "na renúncia do direi—
to de recorrer ou em perda do objeto do recurso já
interposto na esfera administrativa.

3 - Esse é o entendimento que decorre não só
dos precisos termos do invocado § 3º do art. 20 do
Decreto-lei nº 147, de 3/2/67 (que reproduziu a nor—
ma do § 3º do art. 6º da Lei nº 2.642, de 9/11/55),
como do nosso sistema constitucional (controle judi—
cial dos atos administrativos). O controle, na li—
ção de ORESTE RANELLETTI, é "constituíte da azioni
e ricorsi ad autorità, che in funzione di giurisdiz—
zione risolvano le controversie con la publica ammi—
nistrazione" (in "Le Guarentigie della Giustizia nel—
la Publica Amministrazione") e envolve o princípio
da unidade jurisdicional — una lex, una jurisdictio
—, em razão do qual a legalidade dos atos da Admi—
nistração é passível de apreciação judicial, tanto
os da esfera do Direito Privado, como do campo do
Direito Público."

.....

9 - Por outro lado, o mencionado § 3º do art.
20 do Decreto-lei nº 147, de 1967, trazido à cola—
ção pelo Ilustre Conselheiro Dr. SEBASTIÃO BORGES
TAQUARY, refere-se a processos administrativos em
sentido amplo, abrangendo não só os processos admi—
nistrativos fiscais, com ou sem fase litigiosa ins—
taurada, e a que se referem os arts. 201 e 202, in—
ciso V, do Código Tributário Nacional, como ainda
os relativos a créditos da Fazenda de natureza não
tributária, com ou sem recurso hierárquico interpos—
to, sendo que, na hipótese mencionada naquele dispo—
sitivo, a determinação de "imediata inscrição da Dí—
vida Ativa" pressupõe, obviamente, o termo final do
processo administrativo, mesmo com recurso interpos—
to e não decidido.

10 - Aliás, para ALIOMAR BALEEIRO, esse disposi—
tivo legal, é um dos "meios indiretos para introdu—
ção do princípio solve et repete" (in "Direito Tri—
butário Brasileiro").

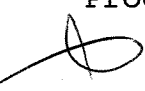
11 - Nessas condições, havendo fase litigiosa

instaurada - inerente à jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito -, a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específica - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que ele o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que ele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

Portanto, tendo o recorrente pleiteado, nestes autos, a apreciação da mesma matéria submetida ao descortínio da Superior Instância (Poder Judiciário), vez que, ali como aqui, pretende: a) ver reconhecida a eficácia da consulta (o que implicaria na impossibilidade da própria autuação, dado que se válida for considerada a consulta, exigir-se-á que as autoridades administrativas, no caso o Superintendente da Receita Federal da 8a. Região e o Coordenador do Sistema de Tributação, prolatem novas decisões, pois, em razão de haverem optado pela declaração de ineficácia, as considerações de improcedência da pretensão de excluir da tributação aqueles rendimentos, "ipso facto", terão de ser admitidas como manifestações "a latere"; b) sustar a exigibilidade de oferecimento à tributação dos resultados decorrentes de operações "hedge", a partir da publicação do Decreto-lei nº 1.418/75 (o que acarretaria a impossibilidade de formalização da presente exigência).

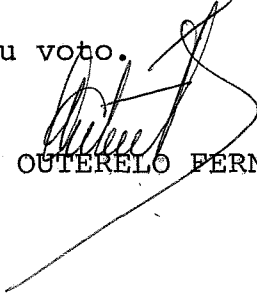
Não discorda a recorrente, na Esfera Administrativa: quer da base de cálculo, quer das alíquotas (matérias não submetidas a decisão final do Poder Judiciário).

Por outro lado, também é inquestionável que a medida judicial não visou "assegurar os direitos processuais nas instâncias administrativas, como consignado no Ofício nº 846-SDF, assinado pelo eminente Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HE RÁCLITO DE QUEIROZ, ou seja, não tendo a pretensão judicial por objeto o próprio processo administrativo, como lecionou o brilhante Procurador, DR. PEDRYLVIO FRANCISCO GUIMARÃES FERREIRA, não se pode



tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, em face da renúncia à instância administrativa, sob pena de aceitar-se a discussão paralela dos mesmos fatos nas esferas Administrativa e Judicial, vez que idênticas são as postulações.

É o meu voto.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR